



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8522013-83.2022.8.06.0000

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

Unidade Cogestora: Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP

Assunto: Contratação de serviço de auditoria externa para o PROMOJUD.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo instruído pela Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP com a finalidade de contratar empresa para a prestação do serviço de auditoria dos controles financeiro, administrativo, contábil e patrimonial, e das normas e procedimentos de licitação utilizados pelo projeto do PROMOJUD no(s) período(s) auditado(s); e da adequação dos controles internos e sua conformidade com o Acordo de Empréstimo e com as leis e regulamentos aplicáveis.

Conforme consta no termo de referência - TR, referida contratação está prevista no plano de aquisições do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD) e seu financiamento decorrerá de recursos do empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A justificativa da necessidade de contratação trazida no TR (*fls. 2/21*) é o componente 3 do programa, que versa sobre a gestão e monitoramento do PROMOJUD,

atribuí a própria Administração a avaliação e os serviços de auditoria.

A forma escolhida para a contratação foi a Seleção Baseada no Menor Custo - SBMC, método que faz parte da política de aquisições do BID e consta no documento GN- 2350-15.

O valor estimado é de R\$ 541.597,30 (quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme consta no documento de justificativa do orçamento (*fls. 23/25*).

O Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – Nulfex analisou os documentos do processo de contratação e emitiu parecer recomendando o prosseguimento do feito (*fls. 747/752*).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II –DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame dos aspectos formais da contratação considerando o que prevê a política de contratação do BID, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Frise-se, ainda, a presunção de que as especificações técnicas e demais documentos, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, tudo visando melhor o interesse público.

Firmadas essas breves premissas, passamos ao exame da matéria.

III –DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro do seu planejamento de modernização, articulou, junto ao executivo estadual, operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para viabilizar o

Programa de Modernização do Judiciário (Promojud).

O contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR foi assinado em 29 de dezembro de 2021, e, em seu bojo, traz como condição para a liberação dos recursos, a utilização das suas políticas de contratações.

Assim, para que haja o repasse financeiro, o Poder Judiciário Estadual terá que adotar métodos de contratação estabelecidos pelo Banco.

Sabe-se que a legislação pátria que versa sobre contratações públicas no Brasil (Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021) prevê a possibilidade de se utilizar procedimentos específicos do organismo internacional, ou seja, diferentes daqueles tradicionalmente consagrados (concorrência, pregão etc). Esta regra está consolidada no §5º, art. 42, da Lei n. 8.666/93, e no §3º, do art. 1º, da Lei n. 14.1333/2021.

LEI N. 8.666/93

“Art. 42. (...)

§ 5º__Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.” (grifo nosso)

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)

Então, conforme autorização legal, há, nestes casos, um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Portanto, considerando a presente situação de operação de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, materializada através do contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR, está claro que os procedimentos de contratações que envolvam projetos do referido programa deverão obedecer rito especial indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Firmado o entendimento sobre a utilização das políticas do BID, passamos, agora, a identificar qual dos métodos previstos será aplicado na situação que consta no caderno administrativo.

Consoante ao que dispõe o contrato de empréstimo – normas gerais, em especial o que consta no artigo 6.04, as contratações, sejam de obras, serviços, aquisições, consultorias deverão ocorrer de acordo com o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e, a depender da natureza da contratação, com a **Política de Aquisições** ou com a **Política de Consultores**.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a)
Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete

a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

Em suma, funciona assim:

- quando se tratar de seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens, **utiliza-se a Política de Aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID que está consolidada no documento GN-2349-15;**

- quando se tratar de seleção e contratação de serviços de consultoria, **utiliza-se a Política de Consultores que está no documento GN-2350-15.**

De acordo com o que foi apresentado pela área técnica, a política a ser adotada é a que está descrita no documento **GN-2350-15**, já que se pretende contratar serviços de auditoria externa.

Pois bem, foi definido, a partir dos critérios técnicos alinhados ao escopo da contratação, que seria aplicado o método de **Seleção Baseada no Menor Custo - SBMC** na presente contratação. Importante destacar que foi o próprio BID que recomendou a utilização dessa forma de contratação.

Essa metodologia se aplica, conforme dispõe a GN-2350-15, quando os serviços de consultoria a serem contratados forem de natureza padronizada ou rotineira, para os quais já existam práticas e padrões bem estabelecidos pelo mercado.

Consiste, em suma, na elaboração de lista curta, avaliação da proposta técnica e respectiva avaliação, julgamento, avaliação da proposta financeira, relatório final, ata de negociação e contrato.

A empresa que atendeu todos os parâmetros, sendo, assim, selecionada, foi a Loudon Blomquist Auditores Independentes, pelo valor de R\$ 485.420,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

O BID se manifestou em 3 (três) oportunidades pela não objeção, etapa importante e imprescindível para a conclusão do processo de contratação.

Desse modo, considerando que constam nos autos que o rito procedimental descrito nas normas do BID foram devidamente seguidos, não há óbice para

a utilização da **SBMC** no caso apresentado.

Passamos, adiante, para análise dos documentos que compõem o método de seleção escolhido.

V – ANÁLISE DOCUMENTAL

Conforme consta no parecer do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX, toda documentação apresentada foi conferida e está de acordo com o exigido na GN – 2350-15.

Não obstante, vale a seguinte recomendação.

Em que pese ser aplicada na presente contratação as especificidades de seleção com base nas políticas do BID em detrimento da legislação nacional, alguns requisitos de contratação pública não podem ser afastados, como a necessidade de comprovação por parte da empresa quanto sua regularidade com a seguridade social, imposição de ordem constitucional, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 195(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” (grifo nosso)

Da mesma forma, há necessidade de comprovação da regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme dispõe a alínea “a” do art. 27 da Lei nº 8.036/1990, visto que tal norma não foi excepcionada quando a contratação decorrer de financiamento externo.

Lei nº 8.036/1990

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória

nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

Vale lembrar, ainda, que numa visão sistêmica, devem ser seguidas tanto às políticas e procedimentos estabelecidos pelo BID, como os princípios constitucionais da administração pública; em especial, à moralidade, à eficiência, à economicidade, à busca à proposta mais vantajosa e, subsidiariamente, aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos, desde que atendidas as observações neste opinativo, pela possibilidade da celebração do contrato com a empresa Loudon Blomquist Auditores Independentes, para que execute os trabalhos de auditoria externa no âmbito do PROMOJUD, tendo em vista ter sido selecionada por apresentar a melhor proposta técnica e financeira, conforme determina a **Seleção Baseada no Menor Custo - SBMC**, modalidade de contratação estabelecida no documento GN-2350-15 como política de aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 26 de janeiro de 2023.

LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA MELO:78586593320
Dados: 2023.01.26 11:50:32 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo.

À douta Presidência.

Data supra.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2023.01.26 13:27:17 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico